Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 22.672 **Data** 03.08.98

Projeto de VETO Nº 01/98

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA

Assunto Veto parcial ao Autógrafo nº 17/98,proveniente da aprovação do Projeto de Lei nº 19/98 que " Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Pompéia e dá outra providências".

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 04/08/98 Diretor da Secretaria	Ao Senador Magrão 05-08-98		

Resultado

Aprovado por____ a ____ votos
Rejeitado por UNANIMIDADE votos
Pompéia, 04/08/98
Presidente

Aprovado por____ a ____ votos
Rejeitado por____ a ____ votos
Pompéia,____/____/____
Presidente

Autógrafo N.o

Observações:

Lei N.o 1891 de 31/08/98

Arquivado em 31/08/98

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO

03.08.98

OF.GP.Nº 481/98 Pompéia, 24 de julho de 1998

Senhor Presidente:

Veto 01/98

Em conformidade com o § 1º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Pompéia, vimos comunicar essa Egrégia Câmara Municipal, o veto parcial ao Autógrafo nº 17/98, proveniente da aprovação do Projeto de Lei nº 19/98 que "Dispõe soore o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Pompéia e dá outras providências".

O veto abrange os incisos I e II do artigo 11, os itens 8 e 9 do Anexo II, o artigo 17 e seu § 1º, o artigo 57, o artigo 59 e seus §§ e os incisos I, IV, V, VI, IX, X e XI do artigo 61.

Apresentamos veto aos incisos I e II do artigo 11 tendo em conta que as alterações introduzidas pelos membros do poder legislativo municipal fere frontal e essencialmente o original proposto pelo chefe do poder executivo, que nos termos do artigo 29, incisos VI e VII do § 2º da Lei Orgânica do Município, tem competência exclusiva de iniciativa de Lei sobre o Estatuto dos Servidores Municipais (inciso VI), bem como a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos (inciso VII) LOMP. Isso se verifica no fato de que, ao impor o provimento de natureza permanente de Diretor de Escola e Assessor Técnico-Pedagógico de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, altera ou transforma substancialmente a proposta original, portanto ferindo de morte a exclusividade da competência do Chefe do Executivo, dispor sobre a organização do Quadro dos Servidores Públicos da Educação, o que é manifestamente inconstitucional (art.61, §1º inc.II, alínea "a" da CF) e ilegal (incisos VI e VII do §2º da LOMP). Para dar entendimento à matéria reportamo-nos aos ensinamentos segundo os quais a criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos do Poder Executivo municipal exige lei de iniciativa privativa do Prefeito, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional, nos moldes conferidos ao Presidente da República pela Constituição de 1988 (cf. art. 61, § 1º, II, "a"). Embora o dispositivo constitucional não se refira expressamente a transformação e extinção de cargos, funções ou empregos, é óbvio que o Executivo tem competência privativa para propor tais modificações a serem feitas, também, por lei de sua iniciativa. As leis de criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos, ainda que dependam de iniciativa do poder competente, podem sofrer emendas do Legislativo, desde que não passem os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurem oo projeto original (Direito Municipal Brasileiro, 6ª Edição - pág. 431/434 - Hely Lopes Meirelles). "A **transformação do cargo**, por sua vez, significa uma alteração que muda sua **natureza**. Exemplificando: o cargo era efetivo, com a

PROTOCOLO
PROC. Nº 22.672
03/08/98
Diretor da Secretaria

Câmara Municipal de Pompéia
24 JUL 1998
Recebido

transformação, passa a ser em comissão. Com a transformação o que se tem realmente é a extinção de um ou de alguns e a criação de outro ou de outros" (Direito Administrativo - pág.188/189 - Diógenes Gasparini). Logo, observa-se que o Poder Legislativo criou cargos em caráter efetivo de Diretor de Escola e Assessor Técnico-Pedagógico de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, com a transformação, o que é vedado pela exclusividade e ou privacidade ou privacidade de iniciativa da Lei do Poder Executivo Municipal.

Igualmente, apresentamos veto ao artigo 17 e § 1º que, ao introduzir a forma pela qual devem ser recrutados os candidatos por concursos públicos, impondo a contratação de instituições de notória especialização e comprovada idoneidade, fere o princípio da licitação, que entre outras coisas estabelece que "as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública quando contratadas com terceiro, serão necessariamente precedidas de licitação... ... etc.; para os fins desta lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada; a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao intrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (artigos 1º e 2º, parágrafo único, artigo 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994 e posteriores modificações).

Do mesmo modo apresentamos veto ao artigo 59 e ao artigo 61, incisos I, IV, V, VI, IX, X e XI, por entender, em primeiro lugar, não se achar o Conselho de Escola devidamente enquadrado no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, tanto que passa a pertencê-lo pessoas estranhas ao quadro, devendo ser tratado em legislação municipal própria que estabelecerá os limites de sua competência, a exemplo disso, o que se verifica em fase de implantação no magistério estadual, criando-se cada escola seu próprio regimento interno. Ao outorgar ao Conselho de Escola, no âmbito municipal, o poder de decisão "sobre as diretrizes da política educacional estabelecida pela Divisão de Educação e Cultura de Pompéia, bem como definir complementações e ou adequações no que for exigido pelas especificidades....., sobre a ocupação ou cessão de prédio escolar, inclusive para outras atividades além do ensino, fixando critérios para uso e preservação de suas instalações e obedecendo legislação....., sobre prioridades para aplicação de recursos da Escola e das instituições escolares..... criação e regulamentação das instituições auxiliares entre outras, **retira do âmbito do poder executivo a autonomia de organizar seus serviços, priorizar programas, gerenciar os bens públicos da educação, sob custódia, zelar pela correta aplicação dos recursos financeiros que em última análise cabe a responsabilidade administrativa e financeira, especialmente quanto a esta, ao Prefeito, responsável direto, seja no efetivo exercício ou não do mandato.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Por essas justificativas, com todo respeito, comunicamos a essa Egrégia Câmara Municipal o veto aos artigos, parágrafos, incisos e itens acima especificados, constantes do Autógrafo nº 17/98, proveniente da aprovação do projeto de lei aprovado que "Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Pompéia e dá outras providências".

Aproveitamos da oportunidade para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JORGE TAMURA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Prof. NORIVALDO POITI CASSARO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

PARECER AO VETO N. 01/98

Comissão de Justiça e Constituição
Processo nº 22.672
Autor: Prefeito Municipal de Pompéia
Assunto: Veto parcial ao Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Pompéia e dá outras providências.

Cabe a esta Comissão de Justiça e Constituição analisar o Veto parcial aposto pelo Senhor Prefeito Municipal de Pompéia ao Plano de Carreira do Magistério Público do Município.

Para melhor análise dividimos os artigos, parágrafos e incisos vetados por assuntos, obtendo o seguinte resultado:

1)Veto aos incisos I e II do artigo 11:

Artigo 11 - A nomeação prevista no artigo anterior será feita:

I - Em caráter efetivo, para os cargos da série de classe de docentes da Carreira do Magistério e para os cargos de Diretor de Escola, Assessor Técnico-Pedagógico de Educação Infantil e Assessor Técnico-Pedagógico do Ensino Fundamental, pertencentes à série de classes de Especialistas da Educação, mediante concurso público e de provas e títulos, atendidas as exigências de qualificação estabelecidas no artigo 19.

II - Em comissão, para os demais cargos e funções destinados aos Especialistas de Educação.

2)Veto aos itens 8 e 9 do Anexo II;

Anexo II

Estabelecimento de módulo para a composição do Corpo Docente e de Especialista de Educação.

8- Diretor de Escola - cargo permanente, totalizando 05 cargos.
- Escola funcionando com o mínimo de 12 classes dos programas desenvolvidos pela Divisão de Educação e Cultura.
9- Assessor Técnico Pedagógico - cargo permanente, totalizando 03 cargos.
- 01 (um) Assessor técnico-Pedagógico para cada 35 classes, incluindo apoio pedagógico aos outros programas da divisão de Educação e Cultura

3) Veto ao artigo 57;

Artigo 57 - O ingresso de docentes e de especialistas de educação para os cargos de Diretor de Escola, Assessor Técnico-Pedagógico de Educação Infantil e Assessor Técnico-Pedagógico de Ensino Fundamental do Quadro do Magistério Público Municipal de Pompéia dar-se-á por concurso de provas e títulos.

4)Veto ao artigo 17 e seu § 1º;

Artigo 17 - Os concursos públicos de que trata o artigo 15 desta lei, serão realizados por instituições de notória especialização e de comprovada idoneidade, que também encarregar-se-ão da classificação dos candidatos (provas e títulos). Os concursos reger-se-ão por instruções especiais contidas nos editais de concursos públicos.

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

Parágrafo 1° - A contratação das instituições ou empresas só poderão ser efetuadas após parecer favorável do conselho Municipal de Educaçào quanto à notória especialização e à idoneidade.

5) Veto ao artigo 59 e seus parágrafos;

Artigo 59 - As escolas municipais deverão constituir o Conselho de Escola, colegiado de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo do ano.

Parágrafo 1° - O Conselho de Escola terá no mínimo 20 e no máximo 30 componentes, na seguinte proporção: 40% de docentes, 10% dos demais funcionários, 40% de pais e 10% de alunos.

Parágrafo 2° - A escola que não tiver alunos de idade mínima de 16 anos formarão o Conselho de Escola na seguinte proporção: 40% de docentes, 10% dos demais funcionários, 50% de pais de alunos.

Parágrafo 3° - O Conselho será presidido pelo diretor de escola que será sempre membro nato.

Parágrafo 4° - Os componentes do Conselho de Escola serão eleitos pelos seus pares, devendo haver 01 (um) suplente para cada segmento que substituirá o membro titular em suas ausências e impedimentos.

Parágrafo 5° - O mandato dos membros do conselho será anual.

6) Veto aos incisos I, IV, V, VI, IX, X, e XI do artigo 61.

Artigo 61 - É competência do Conselho de Escola:

I - Deliberar no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Divisão de Educação e Cultura de Pompéia e definir complementações e ou adequações no que for exigido pelas especificidades locais;

IV - Deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, utilização do espaço físico, considerando a qualidade de ensino;

V - Deliberar sobre a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações e obedecendo à legislação específica;

VI - Arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Direção da Escola e preservadas as diretrizes e normas legais;

IX - Deliberar sobre programas especiais visando a integração escola-família-comunidade;

X - Deliberar sobre prioridades para aplicação de recursos da Escola e das instituições auxiliares;

XI - Criação e regulamentação das instituições auxiliares da Escola.

Os itens 1, 2 e 3 correpondem aos cargos de Diretor de Escola e Assessores Técnicos-Pedagógicos de Educação Infantil e de Ensino Fundamental e estão inter-relacionados, recebendo a justificativa do Executivo de que foram vetados tendo em vista esta Casa não ter competência para transformar cargos, alegando que a transformação é competência exclusiva do Senhor Prefeito Municipal.

Entendemos que este Legislativo não procedeu à transformação de cargos, pois segundo nos ensina o ilustre professor Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16a. Edição, página 358, "Pela transformação se extinguem os cargos anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação".

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

Como podemos observar, a transformação de cargos só ocorre quando são extintos cargos anteriores e criados novos cargos, e não é isso o que aconteceu, pois esta Casa não extinguiu cargos porque simplesmente eles ainda não existiam, porque somente agora com a Municipalização do Ensino no Município é que houve a necessidade de ser aprovado um Plano de Carreira do Magistério. Até então os cargos de Diretores de Escola pertenciam ao Estado, e o ingresso só se dava através de concurso público de provas e títulos, portanto este Legislativo não pode transformar um cargo se ele ainda não existia no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

Além do fato de não ter havido a transformação de cargo conforme a justificativa do Veto, esta Casa ao votar a Emenda que determinou que os cargos referidos seriam de provimento efetivo, com a realização de concursos de provas e títulos, apenas fez uma adequação constitucional ao Projeto de Lei, pois a Constituição Federal, no Capítulo da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 206, inciso V, dispõe que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: **V -Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**. Texto já adequado à Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, portanto já estava promulgada quando esta Casa votou o Projeto de Lei do Plano de Carreira do Magistério. Dipositivo esse também contido na Lei n. 9394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, artigo 67 que determina que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatututos e dos planos de carreira do magistério público; **I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.** Com a apresentação e a aprovação da Emenda, o objetivo deste Legislativo foi o de corrigir uma situação que não atendia aos princípios da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Este Relator leva em conta ainda o disposto no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases que define quem são os profissionais de educação, conforme segue:
Art. 64- A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nessa formação, a base comum nacional.

Isto posto somos pela rejeição dos itens 1, 2 e 3 do Veto 01/98.

Com relação ao item 4, que é o Veto ao artigo 17 e seu parágrafo primeiro, temos a esclarecer o que segue:

O Senhor Prefeito Municipal arrazoou que esta Casa ao aprovar a Emenda que determina que os concursos públicos devem ser realizados por instituições de notória especialização e de comprovada idoneidade feriu os princípios da licitação.

Sobre as razões do Veto reportamo-nos inicialmente à Constituição Federal, artigo 22, inciso XXVII, onde preceitua que compete à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI.. Esse por sua vez dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública....**

Essa ressalva que está prevista na CF/88 encontra-se especificada na própria Lei n. 8666/93, (Licitações e Contratos Públicos) artigo 25, inciso II, onde estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da própria lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização...,** e, no parágrafo 1o. **Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Diz ainda a Lei de Licitações que os serviços técnicos que podem ser inexigível a licitação são os elencados no artigo 13, que passaremos a relacionar: consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou colsultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Segundo De Plácido e Silva em seu Vocabulário Jurídico, 3a. Edição, pag. 491, **concurso**, na técnica do Direito Administrativo, possui a função de designar o processo de seleção, posto em prática por uma pessoa ou pela autoridade pública, a fim de escolher candidatos aptos à execução de um trabalho ou ao exercício de um cargo, sendo portanto uma avaliação, e, para proceder avaliação pode ser contratada uma empresa de notória especialização.

Podemos considerar assim que escolher uma empresa de notória especialização para fazer a avaliação de quem está apto para ingressar na Carreira do Magistério, está dentro do que preceitua a Lei de Licitações, sendo perfeitamente legal.

Outro fator que contribuiu para a aprovação da Emenda foi exatamente a valorização dos profissionais do Magistério, pois são profissionais que terão que se adequarem aos novos objetivos da Educação, por isso este Legislativo aprovou que o Conselho Municipal de Educação deverá opinar se a empresa ou o profissional que aplicará o concurso é de notória especialização

Diante do exposto, somos pela rejeição do item 4 do Veto 01/98.

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

Os itens 5 e 6 dizem respeito à criação, constituição e competência do Conselho de Escola.

Alega o Senhor Prefeito Municipal entender, em primeiro lugar, não se achar o Conselho de Escola devidamente enquadrado no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal. Se é esse o pensamento do Chefe do Executivo, deveria ter vetado todo o Capítulo IX, que tem como título CONSELHO DE ESCOLA. No entanto, vetou apenas o artigo 59 e alguns incisos do artigo 61, permanencendo dentro do Capítulo IX o artigo 60 e alguns incisos do artigo 61, todos relacionados ao Conselho de Escola.

Quanto ao alegado, reportamono-nos novamente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que, em seu artigo 14 dispõe que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: II - **participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.** Dessa forma é perfeitamente legal a constituição de Conselho de Escola.

Continuando a analisar as razões do Veto, verificamos que o Chefe do Executivo alega que os incisos do artigo 61 que enumera a competência do Conselho de Escola "retira do âmbito do Poder Executivo a autonomia de organizar seus serviços, priorizar programas, gerenciar os bens públicos da educação, sob custódia, zelar pela correta aplicação dos recursos financeiros que em última análise cabe a responsabilidade administrativa e financeira, especialmente quanto a esta, ao Prefeito, responsável direto, seja no efetivo exercício ou não do mandato."

O artigo 205 da Constituição Federal de 1988, na Seção Educação, reza que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, **será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e ainda, no artigo 206, diz que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: **VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei.**

Se o nobre Texto Constitucional determina que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e tem como princípio a gestão democrática do ensino público, a forma mais direta e democrática para que a sociedade participe da educação é através de conselhos, além do princípio fundamental da Lei Maior de que **Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.** Uma das formas diretas do povo exercer a sua soberania e a sua cidadania é a instituição de conselhos. Para que possa participar ativamente é preciso que a sociedade tenha motivação, que só ocorre se ela puder opinar nas decisões.

Assim exposto, entendemos que a instituição de Conselhos de Escola no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal não retira do âmbito do Poder Executivo a sua autonomia de organizar os seus serviços, porque o Conselho de Escola estará apenas exercendo o direito que a sociedade tem de participar da escola de seu filho, direito esse concedido pela Constituição Federal. Em momento algum terá poder para interferir na Administração Municipal.

Pela rejeição dos itens 5 e 6 do Veto n. 01/98.
Sala das Comissões, 21 de agosto de 1998

Massao Hayashi
Relator